

FEMINICÍDIO E JUSTIÇA: uma análise crítica da lei de combate a morte de mulheres¹

FEMINICIDE AND JUSTICE: a critical analysis of the law to combat the death of women

RIBEIRO, Gleicy Cristina de Araujo²

DUTRA, Paulo Sergio³

SILVEIRA, Glaucio Batista da⁴

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia da criação do tipo penal autônomo para o feminicídio, conforme estabelecido pela Lei nº 14.994/2024, no combate à violência de gênero no Brasil. O estudo teve como objetivos: explorar os avanços proporcionados pela criação do tipo penal autônomo para o feminicídio, no combate à violência contra a mulher no Brasil; comparar os índices de feminicídio antes e depois da promulgação do texto legal de 2024, a fim de avaliar a eficácia da nova tipificação penal na redução desse delito; investigar os principais desafios enfrentados na aplicação efetiva do novo marco jurídico sobre o feminicídio, incluindo as barreiras estruturais, culturais e jurídicas que dificultam o pleno cumprimento da legislação, assim como a resposta do sistema judicial. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos nacionais e estaduais e estudo de decisões judiciais correlatas. Os resultados indicam que a criação do tipo penal autônomo trouxe avanços significativos ao sistema de justiça, proporcionando maior reconhecimento da gravidade do feminicídio e instrumentos legais mais precisos para a sua repressão. Entretanto, verificou-se que fatores socioculturais, práticas jurisprudenciais inconsistentes e a subnotificação ainda limitam a eficácia plena da lei, mantendo elevados os índices de feminicídio. Conclui-se que, embora a Lei nº 14.994/2024 represente um avanço legislativo importante, a sua efetividade depende da conjugação de medidas jurídicas, estruturais e sociais que promovam mudanças culturais e reforcem a responsabilização penal.

Palavras-chave: feminicídio; lei nº 14.994/2024; violência de gênero; efetividade da lei; subnotificação.

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

2 Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: gleicy@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: paulos@aluno.facmais.edu.br

4 Professor-orientador. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro Universitário Mais - PPGE-UNIMAIS. (Turma 2025/2). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2009). Especialista em Direito Tributário pela FACUNICAMPS (2010). Pesquisa sobre Educação, Cultura, Teorias e Processos Pedagógicos. Orcid: <https://lattes.cnpq.br/7658618983183438> <https://orcid.org/0009-0000-8956-5689> E-mail: glaucio.silveira@aluno.facmais.edu.br. Docente do Curso de Direito, Administração e Ciências Contábeis do Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: glauciobatista@facmais.edu.br

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of creating an autonomous criminal offense for femicide, as established by Law No. 14.994/2024, in combating gender-based violence in Brazil. The study aimed to: explore the advances provided by the creation of the autonomous criminal offense for femicide in combating violence against women in Brazil; compare femicide rates before and after the enactment of the 2024 legal text in order to assess the effectiveness of the new criminal classification in reducing this crime; and investigate the main challenges faced in the effective application of the new legal framework on femicide, including the structural, cultural, and legal barriers that hinder the full implementation of the legislation, as well as the response of the judicial system. This research was conducted through a literature review, analysis of national and state statistical data, and a study of related judicial decisions. The results indicate that the creation of this autonomous criminal offense has brought significant advances to the justice system, providing greater recognition of the seriousness of femicide and more precise legal instruments for its repression. However, it was found that sociocultural factors, inconsistent jurisprudential practices, and underreporting still limit the full effectiveness of the law, maintaining high rates of femicide. It is concluded that, although Law No. 14.994/2024 represents an important legislative advance, its effectiveness depends on the combination of legal, structural, and social measures that promote cultural changes and reinforce criminal accountability.

Keywords: femicide; law no. 14,994/2024; gender-based violence; effectiveness of the law; underreporting.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero, especialmente o feminicídio, é uma das questões mais graves e persistentes no Brasil. O feminicídio, definido como o assassinato de uma mulher em razão do seu gênero, foi oficialmente reconhecido como crime autônomo com a promulgação da Lei nº 14.994 de 2024, que alterou o Código Penal Brasileiro (CPB). A criação desse tipo penal foi um marco no enfrentamento da violência contra a mulher.

Diante disso, faz-se necessária a avaliação da eficácia da criação do delito de feminicídio na legislação penal brasileira, no combate ao crime contra a mulher, em especial, aquele cometido no âmbito doméstico.

Esta pesquisa rege-se pelo seguinte objetivo geral: compreender a eficácia da criação do tipo penal autônomo para o feminicídio, conforme estabelecido pela Lei nº 14.994/2024 no combate à violência de gênero no Brasil, avaliando os impactos dessa mudança legislativa na resposta do sistema de justiça, na redução dos índices de feminicídio e na proteção das mulheres.

Do mesmo modo, tem-se como objetivos específicos:

Explorar os avanços proporcionados pela criação do tipo penal autônomo para o feminicídio, conforme definido pela legislação inovadora de 2024, no combate à violência contra a mulher no Brasil;

Comparar os índices de feminicídio antes e depois da promulgação do texto legal de 2024 a fim de avaliar a eficácia da nova tipificação penal na redução desse delito;

Investigar os principais desafios enfrentados na aplicação efetiva do novo marco jurídico sobre feminicídio, incluindo barreiras estruturais, culturais e jurídicas que dificultam o pleno cumprimento da legislação, assim como a resposta do sistema judicial.

A questão central deste estudo é: a criação de tipo autônomo para o combate ao feminicídio, em especial o íntimo, contribui, de fato, para a melhoria da redução de incidência do crime ou as limitações estruturais, jurisprudenciais e culturais ainda comprometem sua aplicação no Brasil?

Constata-se que mesmo após a alteração legislativa, os índices de feminicídio continuam alarmantes, evidenciando a necessidade de uma análise aprofundada sobre a eficácia dessa mudança legal no combate ao crime.

Dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2025, lançado pelo Ministério das Mulheres, demonstram que em 2023 foram registrados no Brasil 1.438 casos de feminicídio. Em 2024 foram 1.450 feminicídios no território nacional.

Portanto, a justificativa deste estudo se apoia na relevância social, jurídica e científica do tema citado. Socialmente, a pesquisa se mostra essencial por abordar um problema que atinge milhares de mulheres e impacta toda a sociedade. A subnotificação dos casos e a resistência cultural são fatores que ainda comprometem a plena aplicação da lei e exigem uma avaliação crítica da sua efetividade.

Sob o aspecto jurídico, a análise é pertinente para compreender como a nova tipificação penal tem sido aplicada pelos tribunais e se tem sido suficiente para coibir a prática do feminicídio, bem como analisar se os avanços legais confrontam com a resistência cultural e as limitações do sistema judiciário.

A literatura existente sobre o tema destaca avanços e desafios no combate à violência de gênero. Assim, a transformação desse crime em um tipo penal autônomo necessita de avaliações mais detalhadas sobre sua aplicabilidade e efetividade e, nesse ponto, apresenta-se o aspecto científico.

Nesse sentido, algumas hipóteses servem de direcionamento durante a pesquisa para, ao final, verificar quais delas prevalecem na prática, isso com o intuito de avaliar a eficácia da Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento do feminicídio e as eventuais barreiras que precisam ser superadas.

Oportunamente, será possível averiguar se a criação do tipo penal autônomo para o feminicídio contribui de modo significativo para a diminuição da prática delituosa e a redução dos índices de feminicídio no Brasil ou se a conduta cultural, jurisprudencial e a subnotificação, são fatores que ainda comprometem a aplicação eficaz da Lei nº 14.994/2024 no combate ao feminicídio, resultando em uma eficácia limitada da legislação.

A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, com a revisão de literatura científica, artigos científicos, legislação nacional, relatórios de instituições governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, para analisar os desdobramentos da criação do feminicídio.

A abordagem metodológica adotada neste trabalho foi a quali-quantitativa, ou mista, por envolver tanto a análise de dados qualitativos, quanto quantitativos. De acordo com Creswell e Creswell (2010, p. 3), a pesquisa qualitativa tem como objetivo explorar e compreender os significados que indivíduos ou grupos atribuem a determinadas questões sociais ou humanas, valorizando aspectos subjetivos e contextuais.

Por sua vez, a pesquisa quantitativa de acordo com Creswell e Creswell (2010, p. 3) se propõe a testar teorias por meio da análise objetiva da relação entre variáveis mensuráveis.

Essa modalidade surge, por conseguinte, como a integração dessas duas estratégias, partindo do princípio de que a sua combinação permite uma compreensão mais ampla, rica e aprofundada do fenômeno estudado, ao contrário do que seria possível a partir de uma única perspectiva isolada.

Trata-se, por fim, de uma revisão narrativa porque reúne-se e sintetiza-se estudos sobre a criação do tipo penal autônomo do feminicídio (Lei 14.994/2024) e seus efeitos no sistema judicial, combinando para isso, literatura teórica e dados estatísticos; sistematizam-se evidências sobre barreiras estruturais, culturais e jurídicas, incorporando artigos acadêmicos e dados oficiais; e analisam-se estatísticas de feminicídio antes e depois de 2024, integrando dados quantitativos e qualitativos num único panorama. Assim, buscou-se identificar os principais desafios e barreiras estruturais que comprometem a efetividade da Lei nº 14.994/2024 na aplicação dos casos de feminicídio e na resposta do sistema judicial.

Os dados coletados foram analisados de acordo com os seguintes métodos: análise de conteúdo, para a interpretação dos documentos legais; análise estatística descritiva para observação da evolução dos índices de feminicídio e a resposta judicial ao combate do crime após a promulgação da Lei nº 14.994/2024; e análise comparativa, para verificação da eficiência da tipificação penal do feminicídio antes e depois da referida lei.

A metodologia adotada permitiu uma abordagem crítica e abrangente sobre a eficácia da Lei nº 14.994/2024, analisando avanços, desafios e políticas públicas, uma vez que o estudo busca contribuir para o aprimoramento das políticas de enfrentamento do feminicídio, fornecendo subsídios ao desenvolvimento de eventuais estratégias de proteção às mulheres, assim como a prevenção da violência de gênero.

Os artigos utilizados são os disponibilizados entre 2019 a 2024, incluindo os escritos por autores brasileiros, revisados por pares e publicados em repositórios como o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Scielo, da mesma forma que os dados estatísticos obtidos em sites do governo, em sites de organizações governamentais, ambos nacionais ou internacionais, e doutrinas de juristas nacionais.

Ademais, foram excluídos trabalhos anteriores a 2019, de autoria estrangeira e brasileira, teses e dissertações, artigos não revisados por pares, fontes não científicas e não institucionais (como blogs e artigos de opinião).

Os dados estatísticos foram retirados dos sites dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de órgãos públicos e de organizações que pesquisam e atuam no âmbito do feminicídio. Após a leitura e retirada dos dados, estes foram analisados levando em consideração as mudanças ocorridas do período de 2023 a 2025 e observando se houve mudanças significativas na ocorrência dos casos de feminicídio.

Quanto à análise jurisprudencial foram utilizadas decisões relacionadas a casos de feminicídio que constam em acesso público de órgãos que atuam no judiciário.

Realizou-se uma busca no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) utilizando-se o termo “feminicídio” como palavra-chave. A pesquisa inicial resultou em 1.269 publicações. Após a aplicação de filtros, restringindo o período de publicação entre os anos de 2019 a 2024 e selecionando apenas artigos revisados por pares, obteve-se um total de 184 artigos científicos. Dentre esses, apenas dois artigos científicos apresentaram relevância temática, metodológica e aderência aos objetivos propostos.

As demais bases teóricas utilizadas foram doutrinas de juristas renomados,

entre eles, Guilherme Nucci e Rogério Greco, do mesmo modo, utilizou-se, também das legislações relacionadas ao delito de feminicídio, como o Código Penal e suas mudanças legislativas, a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal.

2 AVANÇOS HISTÓRICOS, LEGISLATIVOS E JURÍDICOS NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência de gênero no Brasil, especialmente o feminicídio, é objeto de crescente atenção acadêmica, jurídica e social, sobretudo diante dos alarmantes índices de mortes de mulheres em razão do gênero. A consolidação de um estudo sólido é fundamental para compreender as raízes, os desdobramentos e a resposta do Estado a esse fenômeno.

A violência contra a mulher é compreendida como um fenômeno estrutural e multifacetado, resultado de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Segundo Teperman; Garrafa e Iaconelli (2020, p. 89-90), a violência de gênero é qualquer forma de violência ou discriminação motivada pela condição de gênero do indivíduo, sendo decorrente das diferenças sexuais que, historicamente, têm sustentado uma estrutura desigual de poder.

Consequentemente, a cultura atual impõe significados que reforçam desigualdades e hierarquias entre os gêneros, legitimando práticas discriminatórias e violentas. Esses mecanismos de desvalorização social não apenas alimentam a violência de gênero, mas também fortalecem diversas formas de preconceito e exclusão. Por conseguinte, a violência de gênero é um problema estrutural, pois as suas raízes históricas ultrapassam incidentes isolados, constituindo-se em um padrão sistêmico de dominação e discriminação, especialmente em relação ao gênero feminino.

De acordo com o artigo 121-A do Código Penal (Brasil, 1940, n.p.), o feminicídio é o assassinato de mulheres em razão do gênero, portanto, é a representação extrema deste tipo de violência no país.

De acordo com Nucci (2025a, p. 57):

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra.

Com base na visão do autor e do direito penal, observa-se que o delito de feminicídio passou por diversas formas de reconhecimento legal, sendo inicialmente incluído no crime de homicídio, depois especificado como qualificadora deste delito, e, posteriormente, tornou-se um tipo penal autônomo.

As modificações têm o intuito de diferenciar a violência e o assassinato de mulheres em um contexto doméstico ou de discriminação de gênero, além de especificar e enfatizar esse delito como o resultado de uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero entre mulheres e homens, onde estes sempre foram considerados superiores.

2.1 Trajetória histórica e legal do Feminicídio

Antes de analisar o feminicídio, é necessário compreender o que é crime e como uma conduta pode ser classificada como tal.

Sobre esse assunto Guilherme Nucci ensina que:

o crime não é um objeto concreto e visível, mas uma conduta, desenvolvida por um ser humano, que provoca uma lesão a direito alheio, seja este direito individualizado e determinado, seja ele pertencente à sociedade. O importante é dar origem a um fato, composto por conduta + resultado, unidas por um nexo causal. Portanto, é perfeitamente viável verificar-se a ocorrência do fato delituoso e, para a sua prova em juízo, demanda-se a prova da sua existência ou a sua materialidade. Associando-se a prova da autoria, chega-se à demonstração de ter ocorrido a infração penal e quem é seu autor, logo, a pessoa a ser condenada e receber a pena" (Nucci, 2021, p. 185).

Essa idéia é fundamental quando se trata do crime de feminicídio, pois para a tipificação não basta a morte de uma mulher. É necessário que fique comprovado a relação existente entre o fato (a morte) e o motivo (em virtude do gênero). Isto é, deve haver a comprovação de que a vítima tenha sido morta por razões da condição do sexo feminino, conforme define o art. 121-A do Código Penal (Brasil, 1940, n.p.).

A primeira normativa a proteger explicitamente a mulher foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006). Esta lei visa prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo mecanismos de proteção, acolhimento da vítima, além da responsabilização dos agressores. A lei reconheceu que a violência contra a mulher decorre de relações de poder historicamente desiguais e tem como objetivo assegurar às mulheres o direito à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Posteriormente, o feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.104/2015, incluindo o inciso VI no §2º do artigo 121 do Código Penal (Brasil, 1940, n.p.), qualificando o homicídio praticado contra a mulher "por razões da condição de sexo feminino". Essa alteração legal já representava um avanço, pois reconhecia a espécie da violência de gênero como agravante penal.

Contudo, a tipificação do feminicídio como qualificadora ainda limitava o reconhecimento do caráter autônomo e estrutural desse crime. Logo, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 representou um marco jurídico indispensável ao conferir ao feminicídio *status* de tipo penal autônomo. Essa mudança buscou reforçar o combate à violência contra a mulher com maior clareza jurídica e promover uma resposta penal mais incisiva.

Traz a lei: "Feminicídio: Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos." (Brasil, 2024, n.p.). Verifica-se, portanto, que ao tornar o feminicídio um crime autônomo com pena mínima de 20 anos de reclusão e máxima de 40 anos, viabilizou-se uma punição mais rigorosa aos autores do crime do que quando o feminicídio era uma qualificadora.

Das formas de feminicídio conhecidas, o feminicídio doméstico ou íntimo é a modalidade que mais ocorre no Brasil. Ele ocorre, em geral, no âmbito doméstico ou familiar, sendo cometido por cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, pais, tios, primos, irmãos, namorados ou outros indivíduos próximos em contextos marcados por relações de posse, ciúme e controle. Tal modalidade de feminicídio revela a face mais cruel da violência de gênero, pois o agressor costuma ser alguém em quem a vítima confiava e com quem mantinha um vínculo afetivo.

2.2 Implicações jurídicas e processuais da lei nº 14.994/2024

A transformação do feminicídio de circunstância qualificadora do homicídio para tipo penal autônomo não se limita a uma mudança terminológica ou a um simples aumento de pena. Essa alteração traz algumas implicações.

Agora, o legislador passa a exigir para a configuração do crime de feminicídio um elemento normativo específico: a morte da mulher por razões da condição de sexo feminino. Isso significa que a tipicidade não acaba na constatação do resultado morte, mas exige prova do nexo motivacional entre o fato (a morte) e a causa (razão de gênero).

Nesse sentido, Francisco Barros:

"A motivação "Razões de gênero" que caracteriza o feminicídio não poderá ser provada por um "laudo pericial" ou exame cadavérico, porque nem sempre um assassinato de uma mulher será considerado "feminicídio." (Barros, 2025, p. 713)

Na realidade, trata-se de provar circunstâncias históricas e contextuais que indicam que a vítima foi morta em razão de ser mulher. Podem ser utilizadas como provas o histórico de violência de gênero obtido nos registros policiais e judiciais (como pedidos de medidas protetivas, boletins de ocorrência com a descrição de crimes de lesão corporal, ameaça e/ou perseguição); ameaças explícitas, frases ou condutas misóginas expostas em redes sociais ou no convívio social; contexto de controle e possessividade; prática de crimes sexuais, dentre outras atitudes praticadas contra a vítima que perdeu a vida.

Se as circunstâncias que comprovam o feminicídio não forem apontadas, o crime cometido passa a ser femicídio, o qual segundo Masson (2025, p. 55), é qualquer homicídio em que a vítima é mulher. Do ponto de vista probatório, a mudança aumenta a importância das provas circunstanciais e de prova social (relatos de familiares, registros policiais anteriores, perícias psicológicas, mensagens/áudios, laudos médico-legais articulados com análise de contexto).

Por isso, a investigação policial e a atuação do Ministério Público precisam ser orientadas por uma visão de gênero capaz de identificar padrões que, isoladamente, não caracterizariam homicídio qualificado, mas que, em conjunto, demonstram a motivação de gênero exigida pelo novo tipo.

A própria norma legal de 2024 definiu o que se entende por "razões de gênero", estabelecendo que o crime de feminicídio ocorre quando praticado em contexto de violência doméstica e familiar ou quando motivado por menosprezo, discriminação ou ódio à condição de mulher, evidenciando situações de desigualdade de gênero e de violência estrutural (Brasil, 2024, n.p.).

Ao estabelecer pena-base mais severa (mínimo e máximo elevados em relação ao homicídio simples), o Estado reconhece que o crime praticado por razões de gênero merece reprevação penal singular e maior severidade punitiva. Trata-se de um movimento de visibilidade e de reconhecimento jurídico da especificidade da violência contra a mulher.

A norma especial (tipo autônomo do feminicídio) nesse caso, tem a aplicação do princípio da especialidade porque quando uma conduta está perfeitamente abrangida por um tipo especial, este tende a subsumir a conduta em relação ao tipo geral (no caso, o homicídio). Esse princípio é bem explicado por Greco (2025, p. 59) ao reiterar que diante de um conflito aparente entre normas penais, a norma especial prevalece sobre a norma geral. Sendo assim, quando um tipo penal contém elementos específicos que o diferenciam de outro mais abrangente, aplica-se o tipo especial ao caso concreto, afastando a incidência da norma geral.

Na prática, ao ficar comprovado que a morte da mulher ocorreu por razões de gênero, o infrator será acusado pelo feminicídio autônomo, não pelo homicídio genérico.

O avanço legal não impede a existência do concurso de crimes que, nos termos dos artigos 69 e 70 do Código Penal, ocorre quando há pluralidade de fatos ou de resultados distintos e autônomos. Bitencourt (2025, p. 857) argumenta que o concurso de crimes acontece quando o agente, com uma ou várias ações, comete dois ou mais delitos, resultando no chamado *concursos delictorum*. Ainda de acordo com o autor, esse concurso se dá com crimes de qualquer espécie, podendo esses serem comissivos ou omissivos, com dolo ou culpa, consumados ou tentados, nas modalidades simples ou qualificadas ou ainda, entre crime e contravenção penal.

Por exemplo, se o agente pratica estupro e, em outro momento, ou como parte de uma sequência delitiva, provoca a morte da mulher por razões de gênero, poderá responder por feminicídio e por estupro (concurso material ou formal, a depender da situação concreta), isso quando os elementos subjetivos e objetivos dos crimes não coincidirem de forma a impor absorção.

Outro ponto relevante é que no Brasil, de acordo com o artigo 75 do Código Penal (Brasil, 1940, n.p) a pena privativa de liberdade máxima a ser cumprida é de 40 anos. Contudo, nada impede que o autor do feminicídio possa ser condenado à pena superior ao máximo permitido para cumprimento e cumpra a privação de liberdade até o limite de 40 anos.

Ressalta-se que todos os benefícios, como progressão de regime, liberdade condicional e remição, serão analisados conforme a condenação efetiva do acusado e não em relação aos 40 anos, sendo esse o posicionamento de Nucci (2025b, p. 722).

Além disso, a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal (2003) está de acordo com a aplicação de benefícios com base na pena determinada na sentença:

Súmula 715: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Na época da edição da súmula 715 a pena privativa de liberdade máxima no país era de 30 anos, e que hoje é de 40, mas a referida súmula continua válida, com seu entendimento sendo aplicado, quando necessário.

Finalizando, o feminicídio, mesmo após a criação do tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994/2024, mantém sua natureza jurídica de crime doloso contra a vida, razão pela qual continua sendo julgado pelo Tribunal do Júri.

2.2.1 Julgamento do crime de Feminicídio

O feminicídio tem natureza de crime doloso contra a vida, por isso, não há alteração na competência atribuída ao Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, n.p.), portanto, esse é o juízo competente para julgar crimes dolosos contra a vida, salvo disposição expressa em contrário na própria norma.

A mudança legislativa não retira a competência dos órgãos incumbidos do julgamento dos crimes contra a vida, exceto por inovação normativa que retire a matéria do âmbito do júri. A nova tipificação tende a simplificar a atuação do Tribunal do Júri, uma vez que oferece aos jurados uma definição específica de crime, reduzindo ambiguidades na formulação dos quesitos e facilitando a compreensão da

motivação de gênero como elemento central da infração penal. Os quesitos de acordo com o Código de Processo Penal (CPP) seguem a uma sistemática.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
 I – a materialidade do fato;
 II – a autoria ou participação;
 III – se o acusado deve ser absolvido;
 IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
 V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.(Brasil, 1941, n.p.).

Anteriormente, considerando a disposição legal do artigo 483 do CPP e o exemplo de um crime em que a vítima era uma mulher e que foi morta por golpes de faca, os jurados precisavam votar no quesito de materialidade, e posteriormente no quesito de autoria, que seria o seguinte: “o acusado fulano de tal foi o autor dos golpes de faca contra a vítima?”, em seguida, após votarem no quesito de absolvição e nos alegados pela defesa, caso o acusado não fosse absolvido ou o delito desclassificado, os jurados precisavam votar no quesito da qualificadora do feminicídio, qual seja: “o crime foi cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino?”. Somente se fosse votado “sim” nesse quesito é que o crime de homicídio qualificado pelo feminicídio estaria configurado.

Atualmente, seguindo o exemplo de caso apresentado e a visão de Rogério Sanches Cunha e Rodrigo Silvares:

Acreditamos que, antes de tratar da autoria, é necessário estabelecer se houve crime de feminicídio ou de homicídio, ambos dolosos contra a vida. O § 4º do art. 483 parece ter sido pensado para teses que podem levar à desclassificação para crime fora da competência do júri, como quando se pergunta aos jurados se o agente quis ou assumiu o risco de matar a vítima, sendo o delito consumado; a tentativa é tratada separadamente no § 5º, sendo quesito que também pode levar à mesma espécie de desclassificação. Portanto, além de não ser propriamente hipótese de incidência do § 4º do art. 483, há outro argumento para que o quesito sobre ter o agente matado ou tentado matar por razão da condição do sexo feminino seja inserido na segunda posição, antes da autoria: se o delito imputado é o feminicídio, cabe aos jurados, antes de decidir sobre quem foi o autor, definir se tal delito de fato existiu, seja quanto à materialidade, ou seja, a ocorrência física do crime, seja em relação à sua caracterização jurídica, com a especificação de ter envolvido violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Não podemos, no primeiro quesito, perguntar uma parte do crime de feminicídio e a segunda parte somente a após o reconhecimento da autoria.(Cunha; Silvares, 2024, n.p)

O jurado precisa votar no quesito de materialidade, e posteriormente no quesito que caracteriza o crime de feminicídio: “Se o crime foi cometido por razões da condição do sexo feminino”, caso a resposta seja “não” estará configurado o crime de feminicídio. Se a resposta for “sim” estará configurado o crime de feminicídio. Por fim, é votado o quesito da autoria e os demais, caso existam.

Assim, essa linha cronológica de disposição dos quesitos visa facilitar a votação dos jurados, que primeiramente devem decidir se o crime ocorreu, se realmente é um caso de feminicídio, onde a morte ou a tentativa de matar a mulher se deu em um contexto de violência doméstica e familiar ou foi motivado por menosprezo, discriminação ou ódio à condição de mulher. E no terceiro quesito os jurados decidem se o acusado foi realmente o autor do delito.

A alteração impacta a atuação do Ministério Público, o qual deve oferecer a denúncia com base em um tipo penal autônomo, não mais dependendo da qualificadora do homicídio para enquadrar o feminicídio. Essa autonomia processual concorre para maior clareza e objetividade na imputação penal, reforçando o caráter da norma e fortalecendo o reconhecimento do feminicídio como um tipo distinto e estrutural de violência de gênero.

Além das implicações materiais e processuais decorrentes da criação do tipo autônomo de feminicídio, a nova legislação aponta uma importante reflexão quanto à sua aplicação temporal. Por se tratar de norma penal mais severa, sua incidência é limitada pelo princípio da irretroatividade da lei penal.

2.2.2 Da irretroatividade do instrumento normativo de 2024

A nova normativa legal tem caráter irretroativo, pois trata-se de uma norma prejudicial, uma vez que a eventual condenação pelo crime de feminicídio traz uma pena mais alta que à aplicada quando se tratava de uma qualificadora. Essa irretroatividade está prevista na Constituição Federal que diz em seu artigo 5º, inciso XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;” (Brasil, 1988, n.p.), ou seja, a lei não será aplicada aos crimes já cometidos antes de sua vigência, somente aos crimes executados após sua entrada em vigor.

O princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, assegura estabilidade, segurança e previsibilidade jurídica, impedindo que condutas praticadas sob uma legislação anterior sejam punidas de forma mais severa em razão de mudanças posteriores no ordenamento jurídico.

Ao transformar o feminicídio de qualificadora do homicídio em um tipo penal autônomo, a irretroatividade impõe um desafio prático relevante, isto é, durante um período de transição, coexistirão nos tribunais brasileiros dois regimes jurídicos distintos.

Casos ocorridos antes da vigência da nova lei (que entrou em vigor em 10/10/2024) continuarão a ser julgados sob a ótica do art. 121, §2º, VI, do Código Penal (feminicídio como qualificadora), enquanto os fatos posteriores à promulgação da lei serão processados e julgados com base no novo tipo penal autônomo do feminicídio, previsto no art. 121-A, do referido diploma legal.

Nesse sentido explica Barros (2025, p. 734):

Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que entrou em vigor no dia 10/10/2024, por ser mais gravosa não terá efeitos retroativos; assim, quem cometeu homicídio contra mulher por razões da condição do sexo feminino, até o dia 9/10/2024, não responderá por feminicídio e sim por homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino).

Essa coexistência temporária trará possíveis dificuldades para a mensuração imediata da eficácia da nova legislação, pois as estatísticas criminais e as decisões judiciais refletirão, simultaneamente, resultados provenientes de dois marcos normativos diferentes, pois os tribunais precisarão conciliar a aplicação das duas normas de acordo com o momento do fato delituoso em julgamento.

Considerando os apontamentos feitos, é importante analisar o quantitativo de casos de feminicídio ocorridos no Brasil, antes e após a promulgação do diploma legal de 2024.

3 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO ANTES E APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI

É importante destacar que os dados a seguir foram obtidos a partir de levantamentos realizados por organizações sociais e órgãos governamentais, como o Senado Federal, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Ministério das Mulheres. No entanto, tais números podem não refletir com exatidão a realidade, em razão da recorrente subnotificação dos casos de violência contra a mulher no país.

Muitas situações que se enquadram como violência de gênero não são reportadas às autoridades policiais, seja pelo medo de denunciar, presente nas vítimas, seja pela coação exercida pelos agressores que frequentemente impedem que os fatos cheguem ao conhecimento do poder público. Não se pode deixar de acrescentar o evidente despreparo das autoridades que investigam os crimes, sejam eles lesões corporais, ameaças ou tentativas de feminicídio, inclusive delitos consumados.

Em razão do fato do crime de feminicídio necessitar de um nexo causal entre o fato e o motivo, pode acontecer que essa relação não seja devidamente observada por quem conduz a investigação do delito cometido.

A limitação de subnotificação é outro fator relevante ao se analisar os dados anteriores à modificação legislativa, considerando o tempo em que o feminicídio figurava apenas como qualificadora do homicídio e havia menor visibilidade sobre o tema. Elucidar os dados obtidos após a mudança é, sem dúvida, fundamental para uma melhor compreensão da evolução provocada pelo novo dispositivo legal.

Com a ampla divulgação da Lei nº 14.994/2024 que reconheceu o feminicídio como tipo penal autônomo e promoveu alterações em dispositivos legais correlatos, é plausível supor que um maior número de mulheres sintam-se encorajadas a denunciar as violências sofridas. Deve-se reconhecer que os números disponíveis podem não retratar fielmente a dimensão real da violência doméstica e de gênero no Brasil, embora sejam essenciais, no momento, para análise.

Em diversos contextos, o crime é registrado apenas como lesão corporal, quando, na realidade, apresenta elementos típicos de tentativa de feminicídio. Assim sendo, a interpretação estatística deve ser feita com cautela, considerando as limitações decorrentes da subnotificação, das falhas de classificação e das dinâmicas sociais que influenciam o comportamento das vítimas e das autoridades no registro das ocorrências.

Quadro 1 - Casos de feminicídio registrados em 2023, 2024 e 1º semestre de 2025

Fonte/ano	2023	2024	2025 (até junho)
Atlas da Violência (2025)	3.903 (homicídios com vítimas mulheres)	-	-
Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam (2025)	1.438 feminicídios	1.450 feminicídios	-
Anuário Brasileiro de Segurança Pública - ABSP (2025)	1.475 feminicídios consumados / 3.238 tentados	1.492 feminicídios consumados / 3.870 tentados	-

Mapa Nacional da Violência de Gênero (2025)	1.073 feminicídios consumados / 889 tentados	1.208 feminicídios consumados / 1.075 tentados	718 feminicídios consumados / 479 tentados
---	--	--	--

Fonte: Elaborado pelos autores com dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM (2025), Atlas da Violência (2025), Anuário Brasileiro de Segurança Pública - ABSP (2025) e Mapa Nacional da Violência de Gênero (2025).

Conforme demonstra o quadro 1, de acordo com o relatório Atlas da Violência (IPEA e FBSP, 2025, p. 49), foram registrados em 2023 a morte de 3.903 mulheres, isso incluindo todos os delitos em que a vítima era mulher.

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) do Ministério da Mulher de 2025 (p. 116), por sua vez, demonstra de forma mais específica que em 2023, foram registrados no Brasil 1.438 casos de feminicídio e em 2024, 1.450 casos. Essa é a quantidade dos registros entendidos como os homicídios qualificados pelo feminicídio. Além disso, pode-se concluir pela análise que foram delitos consumados, nota-se que nesta pesquisa houve um aumento no número de feminicídios de 2023 para 2024, a saber, 12 registros.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (p. 135-138), registra em 2023, o montante de 1.475, casos de feminicídios consumados e 3.238, tentativas, enquanto no ano de 2024 a quantidade foi respectivamente de 1.492 e 3.870 casos. De acordo com essa fonte houve um aumento nos registros de casos consumados e tentados, correspondentes a 17 delitos consumados e de 632 tentados, crescimento também apontado pelos dados do Raseam.

Ainda, de acordo com o Mapa Nacional da Violência de Gênero (2025, n.p.), elaborado pelo Senado Federal, no ano de 2023 foram registrados 1.073 casos de feminicídios consumados e 889 tentados, enquanto no ano de 2024 foram registrados 1.208 feminicídios consumados e 1.075 tentativas, o que aponta uma majoração de 135 casos consumados e 186 tentados.

Dos bancos de dados analisados somente o Mapa Nacional da Violência de Gênero (2025, n.p.) apresenta dados atualizados do ano de 2025, que vão até o mês de junho, assim de acordo com a análise feita, foram registrados 1.197 casos de feminicídio até o meio do ano, sendo 718 consumados e 479 tentados.

3.1 Ocorrência do feminicídio em Goiás

No Estado de Goiás, até junho de 2025, de acordo com o Mapa Nacional da Violência de Gênero (2025, n.p.) foram contabilizados 112 casos de feminicídio, dos quais 96 foram tentados e 16 consumados. A taxa de feminicídio em Goiás é de 2,97% de casos para cada 100 mil mulheres, número significativamente superior à média nacional, que é de 1,53%.

A análise por faixa etária revela que, em Goiás, e no restante do país, a maioria das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 59 anos, sendo 27 casos de mulheres entre 18 a 29 anos e 68 casos na faixa de 30 a 59 anos, evidenciando uma maior frequência na ocorrência de feminicídio na fase adulta.

Outro dado relevante, de acordo com o Mapa Nacional da Violência de Gênero (2025, n.p) é o local da ocorrência: cerca de 75 dos casos de feminicídio em Goiás aconteceram dentro da residência da vítima, configurando o feminicídio íntimo ou doméstico, quer dizer, aquele praticado por parceiros, ex-parceiros ou pessoas com vínculo afetivo direto com a vítima. Em nível nacional, observa-se a mesma tendência,

dos 1.197 casos registrados até junho, 449 feminicídios ocorreram no ambiente doméstico.

Esses números são baseados em boletins de ocorrência, ou seja, em situações formalmente registradas pelas autoridades policiais. Faz-se necessário salientar que o Mapa Nacional da Violência de Gênero (2023, n.p) alerta que 65% das mulheres vítimas de violência doméstica na região Centro-Oeste não denunciaram os delitos, o que indica que os números oficiais podem representar apenas uma parcela da realidade.

Pode-se notar que cada base de dados chegou a uma quantidade diferente de casos, isso porque a notificação não é exata, sugerindo que existem mais casos que os apresentados pelos órgãos mencionados.

É importante ressaltar, também, que em todos os bancos de dados os registros de casos aumentaram. Esse aumento pode representar maior visibilidade e reconhecimento institucional do feminicídio, não necessariamente uma piora nas condições de segurança das mulheres.

Antes da autonomia do tipo penal, muitas ocorrências eram registradas como homicídios simples ou lesões corporais seguidas de morte, sem a devida identificação do componente de gênero. Aparentemente, após 2024 a nova lei e a ampla divulgação da mudança legal contribuíram para um aprimoramento técnico e social na percepção da violência de gênero, resultando em estatísticas mais coerentes com a realidade.

3.2 Aplicação prática do marco legal sobre feminicídio

O caso ocorrido em Samambaia, no Distrito Federal, em que um homem foi condenado por feminicídio a 43 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, apenas três meses após o crime, representa um marco jurídico e simbólico na aplicação da Lei nº 14.994/2024, isso pelo fato de ter sido a primeira condenação respaldada no novo tipo penal autônomo de feminicídio no Brasil, de acordo com o Ministério Público do Distrito Federal (2025, n.p).

A decisão evidencia o avanço na resposta penal do Estado, demonstrando celeridade e rigor diante da gravidade do crime, expressas na fixação de pena superior a 40 anos de reclusão. Entretanto, ainda que o julgamento célere seja um sinal positivo de efetividade judicial, ele chega tarde para a vítima, revelando a falha das políticas públicas de prevenção do crime e proteção à mulher previstas na Lei Maria da Penha.

O fato de o crime ter sido praticado no âmbito doméstico diante dos filhos menores da vítima, reforça que o feminicídio doméstico é a forma mais comum e previsível dessa violência, exigindo ações contínuas de prevenção, acolhimento e educação voltadas à desconstrução das estruturas de poder e desigualdade de gênero que teimam em persistir na sociedade brasileira.

Outro exemplo da nova normativa de 2024 sendo aplicada em situações concretas, se deu com a condenação de um homem a 52 anos e 6 meses de reclusão pelo Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2025, n.p), o réu foi considerado culpado pelo assassinato de sua companheira motivado por ciúmes e controle possessivo num contexto de violência doméstica e familiar, elementos que, conforme o §1º do art. 121-A do Código Penal, caracterizam as chamadas “razões da condição de sexo feminino”, configurando-se, assim um feminicídio íntimo.

Ao analisar-se o caso de Tocantins, percebe-se que o feminicídio deixou de ser tratado como mera qualificadora do homicídio para assumir *status* de crime autônomo,

com pena-base mais severa e reconhecimento explícito da motivação de gênero como núcleo da conduta. A fixação da pena em 52 anos e 6 meses de reclusão reflete a interpretação rigorosa do julgador diante das circunstâncias agravantes, especialmente o fato de o crime ter ocorrido em ambiente doméstico.

Por fim, de acordo com o Ministério Público do Estado de Goiás - MPOG (2025), a promotoria de Jataí conseguiu a condenação de um homem a 31 anos de prisão. O acusado foi denunciado pelo MPOG, por feminicídio cometido contra uma mulher trans, o que representa um marco jurídico e social na efetivação da Lei nº 14.994/2024, que demonstra que a legislação não protege apenas ao indivíduo que nasce com o sexo feminino, mas a todos que se identificam com o mesmo.

Neste caso concreto, o promotor responsável demonstrou que havia relação afetiva entre o acusado e a vítima, o que configurou o contexto de violência doméstica e familiar, enquadrando-se no §1º do art. 121-A do Código Penal, que trata das “razões da condição de sexo feminino”, comprovando mais uma ocorrência de um feminicídio íntimo.

A decisão reafirmou a amplitude interpretativa da norma penal, pois reconheceu que o feminicídio pode abranger mulheres trans quando a motivação está relacionada à condição de gênero, e não apenas ao sexo biológico.

Enfim, ao analisar os índices de feminicídio antes e após a promulgação da Lei nº 14.994/2024, juntamente com a análise dos casos concretos em que a lei foi aplicada, nota-se a necessidade de políticas públicas inclusivas e preventivas capazes de ultrapassar a resposta penal e promover a educação de gênero, a proteção social e acolhimento institucional, fundamentais para reduzir a vulnerabilidade proveniente de crimes contra a vida da mulher.

4 DESAFIOS ESTRUTURAIS PARA ALÉM DA LEI N° 14.994/2024

Embora a Lei nº 14.994/2024 tenha representado um avanço significativo ao criar o tipo penal autônomo para o feminicídio, sua efetividade depende de mudanças estruturais mais amplas no sistema de justiça e na sociedade.

De acordo com Rabelo, Azambuja e Arruda (2022, p. 555) os casos de feminicídio são banalizados, impondo a culpa à própria vítima e o Estado que deveria agir, à vezes, peca por inércia, não dando a devida importância aos crimes de feminicídio e nem adotando as políticas públicas necessárias à redução das desigualdades, indispensáveis no combate aos crimes que ameaçam a vida da mulher.

A simples medida pública da tipificação do crime não é suficiente para prevenir a violência de gênero ou garantir a proteção integral das mulheres. Entre os desafios estruturais, destacam-se a morosidade processual e a falta de especialização de autoridades policiais, juízes e promotores em questões de gênero, empecilhos que podem comprometer a celeridade e a qualidade das decisões judiciais em casos de feminicídio e violência contra a mulher.

É necessário a cooperação interinstitucional para a prevenção do feminicídio e a proteção das mulheres com a integração entre diferentes órgãos, a saber: a segurança pública, a justiça, a saúde, a assistência social, a educação e o suporte psicológico às vítimas, requisitos essenciais para que a lei seja aplicada de forma consistente e abrangente.

Além disso, é crucial disponibilizar uma rede de proteção e serviços de apoio, que efetivem a aplicação da lei, já que a solução depende de fatores que extrapolam o

campo legislativo e envolvem o poder executivo, responsável pela adoção e implementação eficaz de políticas públicas. Nesse sentido aduz Simões (2024, p. 42):

A adoção de políticas públicas eficazes é indispensável para evitar que o Estado recorra ao sistema legislativo como um subterfúgio, mascarando a solução de problemas sociais. O enfrentamento ao feminicídio deve ultrapassar a esfera penal, incorporando, de forma efetiva, medidas educativas, sociais e econômicas.

Verifica-se que a efetividade da legislação penal, por si só, não é suficiente para erradicar o feminicídio. A integração com políticas públicas de prevenção e proteção às mulheres em cooperação entre as várias instituições são imprescindíveis. Revisitando a Lei Maria da Penha observa-se que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.(Brasil, 2006, n.p).

Entende-se, portanto, que o governo deve ser o primeiro agente a criar políticas públicas e mobilizar instituições de apoio em prol da proteção das mulheres, respeitando suas competências e âmbitos de atuação.

A Agência Gov, (2024, n.p) defende que o governo brasileiro desenvolve políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero. Entre essas iniciativas que já estão em andamento pode-se citar as Casas da Mulher Brasileira que oferecem apoio humanizado e serviços especializados, incluindo acolhimento temporário, apoio psicossocial, promoção da autonomia econômica e transporte para atendimento à saúde e à assistência social.

Os Centros de Referência da Mulher prestam atendimento psicológico, social e jurídico às vítimas de violência doméstica e recebem investimentos do Ministério das Mulheres para infraestrutura.

Sensível à especificidade e vulnerabilidade dos povos originários, as Casas da Mulher Indígena são destinadas ao atendimento de mulheres indígenas situadas nos diferentes biomas, estas atuam em cooperação com órgãos governamentais e se tornaram referências primordiais.

Complementam essas ações o Canal Ligue 180, que funciona 24 horas e possibilita denúncias e encaminhamentos para delegacias, abrigos e casas de apoio; igualmente, tem-se o Pacto Nacional de Prevenção ao Feminicídio instituído pelo Decreto nº 11.640/2023 que busca prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres.

No estado de Goiás o governo oferece alguns benefícios sociais, como o *Programa Goiás Por Elas*. Segundo o site oficial do Governo Estadual (2025, n.p), o benefício foi instituído pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Seds) do

Estado de Goiás, representando uma importante política pública voltada à proteção e ao empoderamento de mulheres em situação de violência doméstica.

O programa concede um auxílio financeiro mensal de R\$ 300,00 pelo período de até 12 meses, benefício direcionado a garantir condições mínimas de subsistência e fornecer a ruptura do ciclo de violência para mulheres que possuam medida protetiva ativa. Além do benefício financeiro direto, a iniciativa integra ações de qualificação profissional, acesso a tarifas sociais de energia e água, programas de crédito e inserção no mercado de trabalho, fortalecendo a autonomia econômica das beneficiárias.

A relevância do *Goiás Por Elas* transcende o aspecto assistencial, alcançando impacto potencial na prevenção de feminicídios íntimos. A dependência financeira é frequentemente apontada como um dos principais fatores que mantêm as mulheres em relacionamentos abusivos, dificultando a denúncia e a busca por proteção. Ao assegurar uma fonte temporária de renda e apoio estrutural, o programa pode estimular as vítimas a romperem com o agressor, reduzindo a vulnerabilidade e, consequentemente, o risco de letalidade. Esse programa favorece não apenas o cumprimento das medidas protetivas, mas também, a efetivação da Lei nº 14.994/2024, ao atuar preventivamente sobre as causas estruturais da violência de gênero.

No que diz respeito ao desafio de trâmite processual dos processos envolvendo crimes contra mulheres, o Conselho Nacional de Justiça (2024, n.p.) estabeleceu entre as diversas Metas Nacionais do Poder Judiciário o seguinte objetivo para 2025: “Meta 8 - Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (STJ e Justiça Estadual)”. Essa meta visa orientar os juízes a priorizar o julgamento de processos em que os envolvidos sejam autores de crimes de feminicídio e/ou de violência doméstica.

A inclusão do artigo 17-A pela Lei nº 14.857/2024 (Brasil, 2024, n.p.) na lei Maria da Penha é outra medida adotada pelo Legislativo que influencia diretamente o Judiciário. Esse dispositivo legal determina que o nome da ofendida permaneça sob sigilo nos processos judiciais que tratam dos crimes de violência doméstica e familiar, representando um avanço considerável na proteção das mulheres vítimas desses delitos.

Tal medida visa preservar a integridade física, psicológica e moral das vítimas, evitando sua exposição pública e a consequente revitimização. O sigilo processual reforça o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.). Ao impedir a divulgação do nome da vítima, a norma permite que ela se sinta mais segura ao denunciar o agressor, diminuindo o medo da exposição ou de retaliação social. Isso auxilia na redução dos casos de feminicídio, posto que às vítimas é oferecida a possibilidade de reagirem em tempo hábil, denunciando os casos de lesão corporal e ameaça antes que o crime de feminicídio aconteça.

Nota-se portanto, que as políticas públicas do Governo Federal e Estadual conjuntamente com as ações dos poderes Legislativo e Judiciário possuem o intuito de resguardar a integridade da mulher, empenhando-se em protegê-la contra toda e qualquer forma de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou analisar a eficácia da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em um tipo penal autônomo, avaliando se essa mudança

legislativa contribuiu de maneira efetiva para a redução dos índices de feminicídio no Brasil e para o fortalecimento da resposta estatal à violência de gênero.

Com a análise do tipo penal, evidencia-se avanços importantes no reconhecimento jurídico e social da violência de gênero, reforçando o papel simbólico do Direito Penal na proteção da vida das mulheres. Entretanto, notou-se alguns desdobramentos importantes, como o caso das subnotificações, a falta de preparo dos órgãos interessados e a necessidade de políticas públicas aplicadas efetivamente.

O problema que norteou a pesquisa foi o questionamento se a criação de uma lei específica para o crime de feminicídio se mostrou realmente eficaz na redução dos casos de assassinatos de mulheres por motivos de gênero ou se há limitações culturais, sociais e institucionais que impedem a aplicação prática da lei.

Foram analisados alguns objetivos relacionados à eficácia da lei 14.994/2024 no combate a violência de gênero no Brasil, visando averiguar os impactos que a legislação trouxe para o sistema de prevenção a morte de mulheres.

O primeiro objetivo específico buscou explorar os avanços proporcionados pela criação do tipo penal autônomo para o feminicídio, conforme definido pela Lei nº 14.994/2024. O estudo revelou que essa transformação foi resultado de uma trajetória histórica e legislativa no combate à violência contra a mulher, iniciada com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual estabeleceu medidas de prevenção e proteção. Posteriormente, essa lei foi corroborada pela Lei nº 13.104/2015, que inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

A criação do tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994/2024 representou um marco jurídico e social significativo, ao reconhecer o feminicídio como um crime independente e estrutural, com penas mais severas (de 20 a 40 anos de reclusão) e com maior visibilidade jurídica e simbólica.

Em relação às implicações jurídicas e processuais dessa mudança, verificou-se que a tipificação autônoma exige, além da constatação do resultado morte, a comprovação de que o crime ocorreu “por razões da condição de sexo feminino”, o que demanda uma investigação mais sensível ao contexto de gênero, atentando-se para as provas circunstanciais e sociais.

No campo processual, observou-se ainda a importância do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. Assim, a nova norma só se aplica a crimes cometidos após sua vigência em 10 de outubro de 2024, o que explica a coexistência temporária de dois regimes jurídicos (antes e depois da nova lei).

É notória a necessidade da observância do princípio da especialidade, que determina a aplicação preferencial do tipo específico de feminicídio sobre o homicídio genérico, facilitando a atividade jurisdicional do Ministério Público na hora de denunciar e a atuação dos jurados no Tribunal do Júri, ao simplificar os quesitos de julgamento e garantir maior clareza na decisão dos jurados.

O segundo objetivo consistiu em comparar os índices de feminicídio antes e depois da promulgação da Lei nº 14.994/2024, a fim de avaliar a eficácia da nova tipificação penal na redução do delito. Os dados coletados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Mapa Nacional da Violência de Gênero e Atlas da Violência Doméstica divergem quanto ao número de casos registrados; não obstante, detecta-se que nos últimos dois anos houve um aumento no registro de casos em relação aos anos anteriores a 2025.

Apesar do aumento, não se pode afirmar que houve agravamento da violência, uma vez que os dados podem estar refletindo apenas o aumento das notificações e da visibilidade institucional do crime após a criação do tipo penal autônomo. É evidente

que a subnotificação continua sendo um dos principais desafios para a mensuração precisa da efetividade da lei, dado ser notório o fato de muitos casos ainda não serem formalmente registrados como feminicídio e serem enquadrados como homicídio simples ou lesão corporal.

Essa lacuna estatística dificulta a avaliação real dos impactos da nova legislação, pois os números oficiais podem representar apenas parte da realidade, restando a percepção de que a lei promoveu avanços normativos, mas ainda carece de políticas de monitoramento e padronização dos registros de violência de gênero.

Com a análise dos julgados apresentados no estudo e dos dados obtidos no Mapa Nacional da Violência de Gênero, mostrou-se que a maioria dos casos de feminicídio ocorridos e julgados no Brasil são de natureza íntima e doméstica, ou seja, cometidos por parceiros ou ex-parceiros das vítimas ou pessoas com quem a mesma mantinha um vínculo afetivo. Esse dado reforça o caráter relacional e estrutural da violência de gênero, revelando que o lar - onde se espera proteção - é, frequentemente, o cenário do crime.

A predominância dos feminicídios íntimos evidencia que as motivações estão profundamente enraizadas em padrões culturais e na naturalização da dominação masculina com o controle e posse sobre a mulher.

O terceiro objetivo buscou investigar os desafios enfrentados na aplicação efetiva da nova legislação, especialmente as barreiras estruturais, culturais e jurídicas. Nesse âmbito, observou-se que à aplicação da medida penal isolada é insuficiente, sendo imprescindível a integração de políticas públicas de prevenção, educação e acolhimento das vítimas.

Chega-se, por fim, a confirmação da segunda hipótese ao constatar-se mediante a análise dos dados que a conduta cultural, a fragilidade institucional e a subnotificação ainda comprometem a aplicação eficaz da Lei nº 14.994/2024. O enfrentamento do feminicídio requer mais do que a criminalização autônoma: exige mudança cultural, fortalecimento das redes de proteção, investimento em políticas públicas efetivas de prevenção e apoio às vítimas. Somente com essa abordagem multidimensional será possível alcançar uma real redução da violência letal contra as mulheres e efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Embora a criação do tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994/2024 tenha sido um avanço relevante, sua eficácia plena ainda depende da superação de obstáculos estruturais e culturais, além do fortalecimento das políticas públicas e da atuação coordenada do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil. Agência Gov, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 21 out. 2025.

BARROS, F. D. Tratado do homicídio e feminicídio. 2. ed. rev., ampl, e atual. Leme: Mizuno, 2025.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal-Parte Geral. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. 1 v. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Metas Nacionais 2025:** aprovadas no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Versão 8. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-18o-enpj-v-8.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL.[Constituição Federal]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal – para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14857.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 18 de julho de 2024.** Altera o Código Penal para tipificar o feminicídio como crime autônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 19 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025.** Brasília, DF: 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br>

br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 715**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548>. Acesso em: 22 out. 2025.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581334192/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CUNHA, R. S.; SILVARES, R. Breves considerações sobre os quesitos no crime de feminicídio: materialidade, autoria e caracterização do delito. **Meu Site Jurídico**. 29 de nov. de 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/11/29/breves-consideracoes-sobre-os-quesitos-no-crime-de-feminicidio-materialidade-autoria-e-caracterizacao-do-delito/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Primeiro condenado no Brasil pela nova lei do feminicídio pega pena de 43 anos**. Brasília, DF; 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/16622-feminicidio-tres-meses-apos-crime-homem-e-condenado-por-matar-companheira-em-samambaia>. Acesso em: 16 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Denunciado pelo MPOG, homem é condenado a 31 anos de prisão por feminicídio praticado contra mulher trans em Jataí**. Goiânia, 16 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.mpgog.mp.br/portal/noticia/denunciado-pelo-mpgo-homem-e-condenado-a-31-anos-de-prisao-por-feminicidio-praticado-contra-mulher-trans-em-jatai>. Acesso em: 22 out. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Programa Goiás Por Elas**. Goiânia, 29 de set. de 2025. Disponível em: <https://goias.gov.br/social/goias-por-elas/>. Acesso em: 23 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. 1 v. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776801/>. Acesso em: 21 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA e FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 06 out. 2025.

MASSON, C. **Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 a 212). 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. 2 v. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996369/>. Acesso em: 17 out. 2025.

NUCCI, G. de S. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 21 out. 2025.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. 1 v. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007/>. Acesso em: 22 out. 2025.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. 2 v. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996666/>. Acesso em: 21 out. 2025.

RABELO, L. do A., de AZAMBUJA, F. P. e de ARRUDA, R. A. Feminicídio: Evolução Histórica Do Conceito, Uma Análise Cultural, A Luz Dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 10, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25245/rdsp.v10i2.1145>. Acesso em: 21 out. 2025.

SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-policia/boletins-de-ocorrencia/tipos-de-morte>. Acesso em 04 out. 2025

SIMÕES, A. P. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro, v. 14, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>. Acesso em: 21 out. 2025.

TEPERMAN, D.; GARRAFA, T.; IACONELLI, V. **Gênero**. São Paulo: Autêntica Editora, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786588239803/>. Acesso em: 22 out. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Primeiro condenado pelo Júri da Comarca de Gurupi com base na nova lei do feminicídio pega pena de 52 anos de prisão**. 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/primeiro-condenado-pelo-juri-da-comarca-de-gurupi-com-base-na-nova-lei-do-feminicidio-pega-pena-de-52-anos-de-prisao>. Acesso em: 22 out. 2025.